



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2025

PROCESSO Nº 28565/2025

ID 1083418

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE CONTEÚDOS EDUCACIONAIS ON-LINE E OFF-LINE BASEADOS NA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR - BNCC, NA FORMA DE OBJETOS DIGITAIS DE APRENDIZAGEM COM USO DE METODOLOGIAS ATIVAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 09h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 04/12/2025, via e-mail, por **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **06.213.683/0001-41**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. "A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 11:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 10/12/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTSEZ DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa Sieg Apoio Administrativo Ltda. – ME apresenta pedido de impugnação com esclarecimentos ao Pregão Eletrônico nº 110/2025, alegando a existência de vícios no edital que podem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

comprometer a competitividade, a lisura e o interesse público. Inicialmente, informa que o documento está assinado digitalmente conforme a legislação vigente, dispensando a entrega física da via original.

No mérito, sustenta que o edital reuniu itens distintos em um único lote, como painéis LED e telas interativas, o que limita a participação de empresas capacitadas, pode elevar custos e comprometer a qualidade técnica dos produtos. Argumenta que o objeto é perfeitamente divisível e que a legislação, bem como a jurisprudência do TCU, estabelece o parcelamento como regra, salvo comprovada inviabilidade técnica, inexistente no caso. Requer o fracionamento do lote ou, ao menos, a separação da Lousa Integrada Retrátil LED 75" em lote próprio.

A empresa também aponta possível direcionamento, destacando que as especificações da lousa retrátil parecem corresponder a um produto específico (MOVPLAN TouchLED), especialmente devido às exigências de mecanismo retrátil, tecnologia "Touch DVIT", teste de névoa salina de 1.000 horas e certificação ISO/IEC 17025 para pintura. Alega que tais requisitos não correspondem ao padrão de mercado, são desnecessários para o ambiente escolar de São Carlos e restringem indevidamente a competitividade, violando princípios da isonomia e economicidade.

Ressalta que a exigência de amostra física é inadequada, considerando que se trata de equipamento padronizado, de grande porte e alto custo, sugerindo sua substituição por documentação técnica, vídeos demonstrativos ou amostra online. Quanto à instalação e ao treinamento, afirma que o equipamento é de baixa complexidade e que treinamentos presenciais e múltiplas capacitações geram custos excessivos, podendo ser substituídos por treinamentos online. Caso mantidos os requisitos, solicita detalhamento das condições e locais.

Por fim, solicita esclarecimento sobre a previsão de início da contratação, se ainda em 2025 ou somente em 2026, a fim de permitir o cálculo adequado de custos. Fundamenta o pedido nos princípios da Lei 14.133/2021, especialmente isonomia, competitividade, julgamento objetivo e interesse público.

Ao final, requer o recebimento tempestivo do pedido, a resposta dentro do prazo legal e a retificação do edital conforme todos os pontos apresentados.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

"I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela SIEG Apoio Administrativo Ltda. foi protocolada dentro do prazo estabelecido no edital, observando rigorosamente as disposições legais aplicáveis, em especial o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há óbice ao seu conhecimento, permitindo-se a análise de mérito das alegações formuladas.

"II. DA ESTRUTURAÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO

A impugnação sustenta que a Administração teria indevidamente concentrado, em um único lote, equipamentos e serviços de natureza diversa, violando o princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Esse raciocínio, embora apresentado de forma elaborada, parte de uma premissa equivocada: trata o objeto como um conjunto estanque de itens, quando o Estudo Técnico Preliminar, documento que orienta a definição do objeto, evidencia que se trata de uma solução educacional integrada, concebida para operar como um ecossistema único, no qual hardware, software, conteúdos e formação docente formam uma cadeia funcional indivisível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

O ETP é categórico ao afirmar que “verifica-se a necessidade de seu agrupamento em um único lote, com o objetivo de garantir a padronização dos materiais, conforme sua natureza pedagógica e o nível de escolaridade a que se destinam”.

Não se trata de mera formalidade ou justificativa protocolar: a motivação está diretamente vinculada à natureza do objeto, que envolve conteúdos digitais alinhados à BNCC, plataforma de gestão e autoria, lousas interativas, dispositivos de acesso, formação de professores, suporte técnico especializado, serviços de hospedagem e todo o aparato necessário para que esse conjunto funcione de forma coerente nas unidades escolares.

É essa articulação (software + hardware + formação + suporte) que produz o resultado pedagógico esperado. A divisão artificial das partes comprometeria a integridade funcional da política pública que se pretende implementar.

O estudo realizado na fase preparatória reforça esse entendimento ao detalhar que todos os elementos contratados serão instalados, parametrizados e operados de modo coordenado, sob responsabilidade de um único fornecedor, justamente para evitar incompatibilidades de versões, falhas de integração, múltiplas interfaces, divergência de protocolos de suporte e interrupções de serviço decorrentes de conflitos entre empresas distintas.

O risco apontado pela impugnante de que “os itens são independentes” não encontra respaldo técnico: ao contrário, o funcionamento eficiente da plataforma digital depende de sua calibragem com o hardware específico; o módulo de autoria opera interligado aos dispositivos; a formação docente é estruturada para esse arranjo; e o suporte técnico cobre a cadeia como um todo.

A fragmentação criaria um mosaico de responsabilidades difícil de coordenar e incompatível com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

Não à toa, o próprio ETP menciona que “vários fornecedores poderiam implicar descontinuidade da padronização, bem com dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento de custos”, destacando que a contratação foi projetada para “formar um todo unitário”.

Esse diagnóstico não é uma interpretação livre da Administração, mas resultado de análise prévia das necessidades educacionais e da dinâmica das escolas municipais. A fragmentação, ao invés de ampliar competitividade, introduziria vulnerabilidades operacionais que contrariam o interesse público.

Também não procede o argumento de que o lote único reduziria indevidamente a competitividade. O que o edital faz é exigir que a solução seja fornecida de forma integrada, algo que o mercado, há muitos anos, já disponibiliza de modo natural, sobretudo em contratações de plataformas educacionais.

A experiência recente do próprio TCE-SP confirma isso. Em diversos julgados o Tribunal analisou contratações que envolviam justamente a integração entre equipamentos, softwares educacionais, entre outros, concluindo que, comprovada a interdependência técnica e pedagógica entre os componentes, a Administração pode optar pelo lote único quando isso assegura padronização, compatibilidade e economia de escala.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já enfrentou situação análoga o processo TC-014468.989.20-7, no qual se discutia justamente a agregação de diferentes itens tecnológicos em um único lote.

Naquele caso, o Conselheiro Relator registrou, de forma expressa:

Embora reconheça a possibilidade da aquisição de forma isolada dos itens que compõem o objeto, junto a distintos fornecedores, o fato de operarem de forma interligada me parece suficiente para justificar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

a sua adjudicação integrada, como forma de garantir a plena disponibilidade da solução, notadamente diante das questões relacionadas à compatibilidade, instalação, manutenção e garantia.” (grifos nossos) (TC-014468.989.20-7 – TCE/SP – Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo)

Trata-se de precedente emblemático, no qual o Tribunal confirma que a mera divisibilidade física dos componentes não impõe, por si só, o fracionamento do objeto, sobretudo quando a Administração demonstra que os elementos contratados operam de maneira interdependente e que sua fragmentação comprometeria a padronização, a compatibilidade operacional, a gestão de garantias e a própria continuidade do serviço.

Assim como no precedente citado, aqui também a solução pretendida somente alcança sua finalidade plena quando contratada de forma integrada, razão pela qual a composição em lote único revela-se juridicamente adequada e tecnicamente necessária.

Para além da compatibilidade técnica, há ainda aspectos de gestão e economicidade devidamente considerados no ETP. A contratação fragmentada exigiria múltiplos cronogramas de implantação, diferentes equipes de suporte, processos paralelos de formação, coexistência de protocolos diversos de atendimento e garantia, além de aumentar a probabilidade de conflitos de responsabilidade, especialmente em situações de falhas interdependentes entre hardware e software.

Isso gera custos adicionais e risco de descontinuidade de serviços educacionais, efeitos que o art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente busca evitar ao autorizar o não parcelamento sempre que a divisão comprometer a funcionalidade, aumentar custos indiretos ou prejudicar a padronização.

Nesse contexto, não se extrai qualquer ilegalidade da opção pela composição em lote. O Município não buscou restringir a disputa, mas assegurar que o resultado contratual seja tecnicamente consistente, pedagogicamente efetivo e economicamente racional.

A solução é amplamente utilizada em outros municípios, possui respaldo jurisprudencial e foi precedida de estudo técnico que materializa a discricionariedade administrativa de forma motivada e transparente.

Por todas essas razões, a crítica à escolha pelo lote único não se sustenta. O fracionamento, aqui, seria não apenas inadequado, mas incompatível com o próprio objetivo da contratação. A decisão adotada encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, no entendimento das Cortes de Contas e na lógica técnica e pedagógica que orientou a elaboração do edital. O pedido, portanto, não merece acolhida.

III. DO ALEGADO DIRECIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO OU VINCULAÇÃO A FABRICANTE

A impugnação sustenta que as especificações relativas à Lousa Integrada Retrátil LED 75” estariam supostamente alinhadas ao produto de determinado fabricante, sugerindo direcionamento.

Contudo, uma leitura cuidadosa do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar evidencia que cada requisito descrito decorre diretamente da funcionalidade esperada do equipamento e da lógica pedagógica da solução educacional integrada que se pretende contratar.

Assim, não se trata de exigências arbitrárias, mas de definições técnicas necessárias para assegurar a padronização, a durabilidade e o pleno desempenho do conjunto, sem qualquer referência a marca, modelo ou patente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Convém recordar que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer especificações precisas quando estas forem essenciais à adequada satisfação da necessidade pública.

A descrição técnica deve ser objetiva, suficiente e compatível com o uso pretendido, não podendo omitir características determinantes apenas para artificialmente ampliar a competitividade em detrimento da qualidade.

É exatamente esse o contexto deste certame: a definição das características da lousa não restringe o mercado, mas garante a integridade operacional de um sistema integrado de recursos digitais, plataforma educacional, suporte técnico e infraestrutura física.

Passa-se à análise individual de cada ponto levantado pela impugnante.

3.1. Do mecanismo retrátil – elemento funcional e inerente ao objeto

O Termo de Referência descreve, de maneira expressa e detalhada, que o equipamento é composto por três planos de escrita, sendo um deles o plano retrátil em superfície de HPL branco.

Essa característica não é eventual: faz parte da própria definição do objeto licitado (“Lousa Integrada Retrátil LED 75 polegadas”), e corresponde ao uso pedagógico previsto, que demanda alternância fluida entre escrita convencional e projeção digital, sem interrupção da aula.

Desse modo, o requisito não revela preferência por fabricante, mas expressa exatamente o tipo de uso pedagógico diagnosticado no ETP e no TR.

Trata-se, portanto, de funcionalidade, não de estética ou preferência por determinado fabricante. A Administração tem o dever de descrever com precisão o que necessita; ocultar essa informação para ampliar artificialmente o mercado seria violar a própria finalidade da contratação.

Ademais, não se exige marca, patente, modelo exclusivo, ou tecnologia proprietária, ao contrário, aceita-se solução que realize o movimento retrátil e integre adequadamente os três planos.

Trata-se de requisito aberto, que pode ser atendido por diferentes fabricantes e sistemas mecânicos, inexistindo direcionamento.

3.2. Da tecnologia touch DViT – indicação funcional, não de exclusividade

Outro ponto levantado pela impugnante refere-se à menção à tecnologia touch DViT. Aqui também não procede a alegação de exclusividade.

A referência constante no edital não impõe marca nem restringe fornecedor; descreve a tecnologia de detecção de toque compatível com o desempenho esperado de interatividade, precisão e multitoque.

Na realidade Touch DVIT refere-se a uma tecnologia de sensores de toque capacitativo. O termo abrevia “Digital Vision Interactive Technology” e é comumente usado em vários fabricantes (não se limita a uma única marca), ao contrário, é amplamente utilizado no mercado, no qual identifica uma categoria de tecnologia de captura de toque baseada em visão ou sensores ópticos.

A padronização tecnológica, quando necessária para a interoperabilidade do sistema, encontra respaldo no art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que admite exigências técnicas específicas sempre que indispensáveis para assegurar a coerência e a eficiência do objeto contratado.

A solução educacional prevista envolve não apenas o hardware, mas sua integração com conteúdos online e offline, plataforma de gestão, formação docente, suporte e manutenção. A adoção de tecnologia mínima padronizada garante a estabilidade do ecossistema, não configurando direcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

3.3. Do ensaio de névoa salina – exigência de durabilidade e proteção ao erário

A exigência de que a estrutura metálica da lousa seja submetida ao ensaio de névoa salina por 1.000 horas, conforme normas ASTM e ISO, objetiva assegurar durabilidade e resistência à corrosão.

Não se trata de requisito desproporcional, mas de medida preventiva compatível com o cenário de uso: escolas, com grande fluxo de pessoas, limpeza constante e manipulação frequente dos painéis.

Em equipamentos compostos por trilhos, hastes e mecanismos móveis, a corrosão compromete tanto o aspecto visual quanto a integridade mecânica, podendo travar o sistema, gerar desalinhamento dos planos e aumentar custos de manutenção.

Trata-se, portanto, de exigência técnica que busca evitar gastos futuros do Município, preservando o interesse público.

Importa destacar que a norma ASTM B117 é amplamente difundida e acessível, e qualquer fabricante pode submeter seus produtos ao ensaio, razão pela qual não há fechamento artificial do mercado. O requisito é objetivo, mensurável e imenso, como exige a legislação.

3.4. Do laudo emitido por laboratório acreditado pela CGCRE (ISO/IEC 17025) – medida

de confiabilidade técnica, não restrição competitiva

A impugnante sustenta que a exigência de que os ensaios referentes à pintura eletrostática sejam emitidos por laboratório acreditado pela CGCRE, conforme a norma ABNT

NBR ISO/IEC 17025, seria requisito atípico, redundante e desnecessário para o objeto licitado.

Embora reconheça corretamente que a ISO/IEC 17025 não se destina a certificar o produto, mas sim a qualificar o laboratório que executa o ensaio, conclui equivocadamente que essa circunstância tornaria a exigência desprovida de finalidade.

É justamente o contrário: a Administração não pretende certificar a lousa pela norma 17025, mas assegurar que o laudo apresentado tenha sido produzido por instituição tecnicamente competente, com métodos reconhecidos, rastreabilidade e imparcialidade asseguradas. Trata-se de mecanismo elementar de confiabilidade e não de obstáculo ao mercado.

A exigência recai sobre a credibilidade do laudo, e não sobre o fornecedor, muito menos sobre a cadeia produtiva específica de determinado fabricante. Nada impede que qualquer licitante contrate laboratório acreditado.

O edital não demanda que a empresa possua certificação prévia nem que utilize laboratório próprio; exige apenas que, ao comprovar a qualidade da pintura, o faça mediante ensaio emitido por entidade reconhecida por sua competência técnica. A regra é neutra, imenso e universal, não conferindo vantagem competitiva a quem quer que seja.

Também não procede a afirmação de que a exigência seria “desvio técnico” ou criaria barreira burocrática desnecessária. Ensaios de corrosão, aderência e durabilidade compõem parâmetros essenciais para equipamentos que serão instalados em ambiente escolar e submetidos a uso contínuo, movimentação e desgaste natural.

Laudos produzidos sem rigor metodológico —situação infelizmente comum quando laboratórios não acreditados realizam testes sem rastreabilidade — poderiam



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

comprometer a vida útil do equipamento, gerar falhas precoces e impor custos de manutenção ou substituição ao erário.

Ao exigir que o ensaio seja realizado por laboratório acreditado, a Administração simplesmente evita laudos frágeis ou inconsistentes, reforçando a economicidade e prevenindo riscos operacionais.

Não há, portanto, qualquer direcionamento, redução indevida de competitividade ou sobrecarga burocrática. Trata-se de exigência técnica compatível com o objeto, amplamente acessível a todos os fornecedores e alinhada à boa prática de verificação de conformidade.

O requisito protege o interesse público ao assegurar a confiabilidade dos ensaios apresentados, garantindo a contratação de equipamento durável e adequado ao uso. Diante disso, a alegação da impugnante não merece acolhimento.

3.5. Considerações finais

Examinados os três requisitos impugnados no item 02, constata-se que nenhum deles se relaciona à ideia de direcionamento.

Todos derivam da funcionalidade do objeto e da necessidade de garantir a padronização, a durabilidade e a plena integração do sistema educacional pretendido. São exigências abertas, atendíveis por diferentes fornecedores, e justificadas técnica e pedagogicamente pelo TR e pelo ETP.

A Administração não descreveu produto de marca, mas definiu características essenciais para assegurar a melhor execução do contrato, como exige a Lei nº 14.133/2021.

Não há restrição indevida, preferência velada ou limitação arbitrária. O edital mantém a competitividade e reflete o interesse público, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada.

IV. DAS AMOSTRAS

A impugnante sustenta, em sua manifestação, que o edital prevê genericamente a realização de amostra e que, dessa forma, exigiria a apresentação de “amostra física” da Lousa Integrada Retrátil LED 75”, alegando que tal exigência imporia ônus desproporcional às licitantes.

Contudo, tal interpretação não encontra respaldo no teor do instrumento convocatório, carecendo de fundamentação fática e jurídica.

O item 4.1 do Termo de Referência é expresso ao estabelecer que a denominada “amostra” consiste exclusivamente na apresentação de catálogos técnicos em formato digital, contemplando todas as informações oficiais do fabricante acerca das características físicas e especificações dos recursos digitais ofertados. Em nenhuma hipótese o edital exige a entrega do equipamento físico, seja total ou parcial, nesta fase do certame.

Ressalte-se que a expressão “amostra”, no contexto do Termo de Referência, refere-se à amostra técnica documental, consistente na comprovação da conformidade do produto com as especificações editalícias mediante a apresentação de materiais oficiais do fabricante, procedimento plenamente aceito e previsto na legislação aplicável.

Tal abordagem preserva a competitividade do certame e atende aos princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público, não impondo qualquer ônus desproporcional às licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a verificação de conformidade técnica, especialmente quando se trata de bens padronizados, industrializados e de produção em série.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Assim, a exigência de entrega de catálogos digitais não apenas é juridicamente válida, como também é a solução menos onerosa e mais isonômica, justamente porque dispensa a compra antecipada de bens de alto valor.

O próprio Termo de Referência reforça essa interpretação ao prever que serão reprovados somente os catálogos que não forem apresentados, estiverem incompletos ou divergirem das especificações técnicas, deixando evidente que a etapa avaliativa recai sobre a conformidade documental, e não sobre demonstração presencial ou disponibilização do produto.

Diante disso, caem por terra todas as alegações da impugnante acerca de supostos custos logísticos, frete, seguro, deslocamento técnico ou necessidade de aquisição prévia.

Tais argumentos partem de premissa equivocada e não têm aderência ao edital. O Município, ao contrário do alegado, não restringiu a competitividade; adotou precisamente o procedimento que amplia a participação.

Importa destacar, ademais, que a adoção de análise documental, por meio de catálogos técnicos oficiais e especificações digitais, constitui boa prática administrativa amplamente recomendada pelos órgãos de controle, justamente por assegurar maior objetividade e segurança jurídica à fase de julgamento.

A avaliação baseada em documentação com precisão técnica, características essenciais do produto e especificações dos recursos digitais, assegura tratamento isonômico entre os licitantes, elimina margens de subjetividade no julgamento e reforça a segurança jurídica na análise de conformidade, permitindo que a Administração compare propostas com critérios objetivos, verificáveis e adequados ao interesse público.

Trata-se de medida que fortalece a transparência e reduz o risco de controvérsias sobre a conformidade dos bens, revelando-se instrumento indispensável para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, em estrita consonância com a Lei nº 14.133/2021.

A exigência, portanto, não apenas é lícita, como desempenha função essencial para a confiabilidade do procedimento licitatório.

Portanto, não há qualquer vício, desproporcionalidade ou excesso na exigência. A Administração agiu dentro da legalidade, da razoabilidade e da economicidade, utilizando método de avaliação técnica documental plenamente compatível com a Lei 14.133/2021 e adequado ao objeto licitado.

V. DA INSTALAÇÃO E DO TREINAMENTO

A impugnante parte da premissa de que os equipamentos em causa seriam “de baixa complexidade” e, por isso, que a exigência de instalação e de treinamentos presenciais seria desproporcional e onerosa. Tal alegação, contudo, não subsiste.

O edital não trata do simples fornecimento de um bem “plug-and-play”, mas da locação de uma solução educativa integrada, que combina hardware (lousas integradas retráteis, monitores, rede local), software (plataforma de autoria, portal educacional, objetos digitais de aprendizagem), serviços de implantação (migração de dados, parametrização), suporte técnico, manutenção e programa continuado de formação pedagógica.

O próprio TR descreve expressamente essa solução e enumera os serviços a serem prestados (implantação, instalação, treinamento, migração de dados, suporte e manutenção), estando esses serviços integralmente inseridos no objeto licitado e especificados no memorial descritivo.

Em especial, o TR determina requisitos técnicos de instalação — fixação com suporte invisível, travamento inferior, compatibilização com alvenarias, drywall



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

reforçado ou parede de bloco de concreto; configuração com sincronização de todos os recursos; e testes de integração entre hardware e software — o que demonstra, de forma inequívoca, que a instalação exige ação técnica especializada e verificação *in loco*.

Assim, a alegação de que bastaria “conectá-lo à tomada” não encontra fundamento fático nem jurídico no instrumento convocatório.

Do mesmo modo, o programa de formação previsto no TR é amplo e estruturado: módulos por grupos de até 20 educadores, carga horária modular (módulos de 4 horas), objetivos pedagógicos claros (integração com a BNCC, operação do portal, criação de aulas remotas, uso da lousa interativa, fichas de apoio pedagógico etc.), capacitação de gestores, multiplicadores e técnicos, acompanhamento técnico-pedagógico *in loco* e possibilidade de treinamento complementar quando a capacitação for considerada insuficiente.

Tais previsões demonstram que os treinamentos possuem natureza pedagógica e prática, não meras instruções técnicas superficiais, e, por isso, justificam realização presencial complementar à eventual modalidade remota.

Importante destacar que o edital prevê, ainda, a disponibilização de equipe técnica dedicada como parte integrante da solução (técnico de informática, coordenador pedagógico, gerente técnico, monitores interativos etc.) e SLA de atendimento (prazo inicial de atendimento de 1 hora, resolução definitiva em até 48 horas úteis; suporte presencial em até 24 horas quando requerido).

Esses elementos reforçam a necessidade de formação prática *in loco* e de atuação continuada, medida necessária para garantir a efetividade da implantação e da utilização pedagógica da solução.

No tocante à alegação de que o treinamento remoto seria suficiente e mais econômico, cabe esclarecer que, embora o suporte e o treinamento a distância possam ser adotados como complemento, ele não substitui a formação presencial.

A correta implementação da solução exige ajustes e configurações *in loco*, verificação da integração entre hardware, software e conteúdos e observação de práticas reais de uso no ambiente escolar. Tais etapas não podem ser plenamente avaliadas de forma remota.

Assim, a capacitação presencial permanece indispensável para garantir a adequada execução contratual e a efetiva utilização pedagógica dos equipamentos.

Ademais, e de relevo prático, a instalação e o treinamento integram o preço do lote: o termo de referência prevê expressamente “prestação de serviços de implantação e instalação de equipamentos, bem como treinamento de usuários”, sendo esse serviço remunerado na composição do valor global do lote.

Assim, as exigências de instalação e de programa de formação constante do TR são justificadas, proporcionais e necessárias à boa execução do objeto; estão previstas e remuneradas no lote e a modalidade online pode complementar, mas não suprimir, as ações presenciais.

6. DO INÍCIO DO CONTRATO

No que se refere ao marco temporal para o início da execução contratual, cumpre salientar que não há possibilidade jurídica de se fixar data determinada, porquanto o procedimento licitatório percorre fases encadeadas (abertura, sessão pública, lances, habilitação, julgamento, eventuais recursos, análise jurídica, adjudicação e homologação) todas sujeitas a prazos legais, intercorrências processuais, diligências e manifestações das partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Qualquer tentativa de antecipar ou predeterminar tal data configuraria previsão artificial, destoante da dinâmica própria do certame e potencialmente incompatível com a legalidade e a segurança procedimental.

Assim, o edital adota corretamente a emissão da Ordem de Serviço como marco objetivo para o início da contagem do prazo de implantação, solução que harmoniza previsibilidade às licitantes, observância às etapas legais e respeito ao regular fluxo do procedimento administrativo.

VII. DA DECISÃO

Em face do exposto, **conhece-se** da impugnação, por ter sido apresentada tempestivamente, e, no mérito, **negra-se** provimento à mesma, uma vez que os argumentos aduzidos carecem de respaldo jurídico e técnico, não sendo suficientes para infirmar ou modificar as disposições editalícias.

Mantém-se, portanto, o Pregão Eletrônico nº 110/2025 em sua integralidade, com a confirmação da legalidade, regularidade e adequação de seus termos, em estrita observância aos princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência e interesse público.

Encaminhe-se a presente decisão à impugnante, para ciência, e dê-se prosseguimento regular ao certame, garantindo a continuidade do procedimento licitatório nos termos legais.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, imparcialidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria requisitante, unidade técnica responsável pela definição das especificações e requisitos do objeto licitado, e tendo em vista que todas as exigências apontadas no edital foram por ela justificadas e fundamentadas, compete a este Departamento de Licitações acolher o entendimento manifestado pela área demandante.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e em respeito à competência técnica da Secretaria requisitante, este DL **concorda com o entendimento de que não há elementos que sustentem a alteração do edital**, motivo pelo qual **opina pelo não provimento da impugnação**, mantendo-se as condições originalmente estabelecidas no certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Educação a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Arthur Oliveira Ota
Pregoeiro

Willian Gonçalves Policarpo
Autoridade Competente

Diogo Santos da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **06.213.683/0001-41**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 09 de dezembro de 2025.

São Carlos, 09 de dezembro de 2025

Lucas Ferreira Leão
Secretário Municipal de Educação